



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.003213/98-12
RECURSO Nº : 127.150
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO 1995
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP
INTERESSADA: PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
SESSÃO DE: 23 DE JANEIRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.728

IRPJ – LUCRO REAL – DECLARAÇÃO INEXATA – CUSTOS E DESPESAS – Computam-se na apuração do Lucro Real os custos e despesas não incluídos na declaração de rendimentos, desde que escriturados e comprovados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/REPIQUE E CSLL – Exonerado o crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os feitos reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2002

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

11

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

RECURSO Nº 127.150
RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS – SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP recorre *ex officio* de sua decisão que excluiu integralmente o crédito tributário constituído em autos de infração relativos a IRPJ, PIS-Repique e CSLL.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração pertinentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1995, com exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (total do crédito: R\$ 3.718.607,22, fls.194/195 e 181/184) e, de forma reflexa, de PIS/Repique (total do crédito: R\$ 185.930,37, fls. 196/197 e 185/187), Contribuição para a Seguridade Social – Cofins (total do Crédito: R\$ 297.488,58, fls. 198/199 e 188/190) e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (total do crédito: R\$ 1.487.442,92, fls. 200/201 e 191/193).

Os autos de infração arrolam apenas uma infração – *omissão de receita operacional* – e remetem sua descrição ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 178/179.

No Termo de Verificação, a fiscal autuante relata que a contribuinte apresentou declaração inexata. Na DIRPJ relativa ao ano-calendário 1995, consignou valores de receitas inferiores aos registrados no Livro de Registro de Notas Fiscais de



PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

Serviços. A diferença de receita não declarada apurada mês a mês constituiu a base de cálculo dos autos de infração supra descritos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 204/209), instruída com Demonstrativo de Custos e Despesas (fls. 210/212), cópias da 17ª a 21ª Alterações do Contrato Social (fls. 213/233), cópia da Declaração IRPJ Lucro Real – Apuração Mensal relativa ao ano-calendário 1995 (fls. 234/272) e procuração (fls. 273).

A impugnante afirma, em síntese, que, da mesma forma que não incluiu parcela das receitas em sua declaração de rendimentos, tampouco computou os custos correspondentes regularmente escriturados (Fichas 04 e 05).

Aduz que, em se levando em conta tais custos, a apuração do lucro real resultaria em prejuízo no exercício. Considerando que o IRPJ não incide sobre a receita, mas sim sobre o lucro das empresas, requer seja reconhecida a nulidade da exigência fiscal.

DA DILIGÊNCIA

Por meio da decisão interlocutória de fls. 293/294, a autoridade julgadora de primeiro grau baixou os autos em diligência, para que a auditora-fiscal autuante verificasse, especificamente em relação às rubricas e valores consignados na planilha de fls. 210/212, a comprovação e regularidade da escrituração dos custos

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

alegados e a sua efetiva não inclusão na DIRPJ, bem como sua repercussão na determinação dos valores devidos a a título de PIS e Cofins.

Na Informação Fiscal acerca da diligência (fls. 360/361), a auditora autuante esclarece, de início, que a empresa, embora intimada durante a ação fiscal, não apresentou os Livros Diário, Razão e LALUR do período, sob o pálio de extravio em razão da mudança do estabelecimento.

Após examinar os livros e documentos apresentados, a agente fiscal constatou o seguinte:

"I – LIVROS CONTÁBEIS

a – Diário: O contribuinte apresentou o Livro Diário nº 12 onde verificamos que a totalização das rubricas apresentadas nas planilhas de fls. 210/212 do presente processo são coincidentes com as constantes na Demonstração do Resultado do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1995 (cópia anexa);

b – Razão Contábil: Procedemos à conferência dos totais das contas analíticas de custos e despesas escrituradas no Razão apresentado, relativamente aos meses de JANEIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO e DEZEMBRO de 1995, em comparação com aqueles apresentados nas planilhas de fls. 210/212, não observando divergências;

c – LALUR: Apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real com a escrituração do ano-base de 1995, onde consta apuração de prejuízo fiscal no período;

II – DECLARAÇÃO DO IRPJ DO ANO-BASE DE 1995

Através do Demonstrativo comparativo dos Custos e Despesas escriturados e declarados, apresentado pelo contribuinte, constatamos:

a – O contribuinte escriturou Custos dos Serviços no valor de R\$ 5.906.866,22 que não constou de sua Declaração do IRPJ;

b – Relativamente às Despesas Operacionais consta um total de R\$ 980.175,98 declarado contra um total de R\$ 1.018.814,80 escriturado no Livro Diário, resultando uma diferença de R\$ 38.638,82 declarada a menor.

III – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Em razão do grande volume de documentos apresentados, selecionamos as contas Folhas de Pagamento (Custos e Despesas Operacionais) para conferência documental, das quais juntamos os resumos de Janeiro a Dezembro/95, não tendo sido constatadas diferenças. As contas Vale

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

Transporte, Material de Consumo e Manutenção de Máquinas e Equipamentos foram conferidas por amostragem".

Ao final, a fiscal diligenciante informa que a defendente efetuou o parcelamento do crédito tributário constituído no auto de infração de Cofins.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP julgou improcedentes os lançamentos de IRPJ, PIS-Repique e CSLL, em decisão (fls. 362/367) assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995
Ementa: LUCRO REAL – DECLARAÇÃO INEXATA – CUSTOS E DESPESAS – Devem ser computadas, na apuração do Lucro Real, as despesas e custos não incluídos na Declaração de Rendimentos, desde que regularmente escriturados e comprovados.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/Repique – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Por estarem intrinsecamente ligadas, as tributações reflexas acompanham a orientação decisória da exigência principal.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

O decisório singular, com supedâneo no art. 223 do RIR/94, argúi que a fonte original dos valores envolvidos na determinação do Lucro Real é a escrituração contábil/fiscal regularmente mantida pelo sujeito passivo. Observa que a autoridade lançadora constatou a escrituração das despesas/custos apresentadas pela defendente e não contestou a regularidade de sua comprovação. Afirma que os valores regularmente escriturados sobrepõem-se aos declarados. Tendo em conta que a escrituração apontou prejuízo ao longo do ano-calendário 1995, conclui pelo descabimento das exigências de IRPJ, PIS-Repique e CSLL. 

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

Ao final, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de
ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão singular sobeja o limite de alçada, igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Uma única matéria é objeto do reexame necessário. Ao examinar a contabilidade de empresa prestadora de serviços, a fiscalização verificou que o valor da Receita da Prestação de Serviços escriturado no Livro de Registro de Notas Fiscais (R\$ 6.733.658,11) era superior àquele declarado na Linha 07 da Ficha 03 da DIRPJ relativa ao ano-calendário 1995.

Embora intimada, a empresa não apresentou os Livros Diário, Razão e LALUR do período, sob o pálio de extravio em razão da mudança do estabelecimento. A fiscalização, então, procedeu ao lançamento dos tributos incidentes sobre a diferença de receita apurada mês a mês.

Na impugnação, a empresa afirma que, da mesma forma que não incluiu parcela das receitas em sua declaração de rendimentos, tampouco computou os custos correspondentes regularmente escriturados, agora apresentados no demonstrativo de fls. 210/212.

Em diligência, a fiscal autuante verificou que o Demonstrativo confere com a escrituração que lhe foi então apresentada. Confirmado o prejuízo no ano-

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

calendário 1995, a decisão singular cancelou as exigências de IRPJ, PIS-Repique e CSLL. O crédito tributário exigido no auto de infração relativo a Cofins foi parcelado pela ora recorrente.

Com razão a autoridade julgadora de primeiro grau.

Ausentes nos autos indícios de ação dolosa, o caso sob exame configura declaração inexata. Como visto, no ano-calendário 1995, a recorrente apresentou DIRPJ pelo Lucro Real com Apuração Mensal.

Nos 12 fólios do LALUR apresentados por ocasião da diligência constata-se, em cada mês, a apuração de prejuízo fiscal (fls. 320/331).

Com respeito ao lucro contábil, a Demonstração de Resultado do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1995, apresentada na diligência, também revelou prejuízo, com os seguintes valores (fls. 316):

RUBRICA	VALOR em R\$
Receita de Prestação de Serviços	6.733.658,11
Impostos Incidentes sobre Serviços	(230.182,19)
Receita Líquida	6.503.475,92
Custos de Serviços	(5.906.866,21)
Despesas Operacionais	(1.018.814,80)
Prejuízo Líquido do Exercício	(422.205,09)

Vale observar que o valor da Receita de Prestação de Serviços registrado na contabilidade da recorrente (R\$ 6.733.658,11) é coincidente com aquele

PROCESSO N.º 10805.003213/98-12
ACÓRDÃO N.º 101-93.728

reclamado pela fiscalização no Termo de Verificação (fls. 178). Os valores de Custos de Serviços e de Despesas Operacionais, aos quais a fiscal autuante não teve acesso antes da lavratura dos autos de infração, foram por ela mesma convalidados após exame do Livro Razão durante a diligência.

Não resta dúvida, pois, que a recorrente apresentou prejuízo fiscal e contábil no ano-calendário 1995 e com valores de receita e despesa superiores aos consignados na declaração de rendimentos.

De acordo com o art. 223 do RIR/94, a fonte original dos valores envolvidos na determinação do Lucro Real é a escrituração contábil/fiscal regularmente mantida pelo sujeito passivo. Os valores constantes na escrituração prevalecem sobre os declarados. Logo, uma vez apurado na escrituração resultado negativo ao longo do ano-calendário 1995, descabe a exigência de IRPJ.

Com respeito à tributação reflexa, as exigências de PIS-Repique e CSLL são também improcedentes, por estarem vinculadas ao resultado positivo das operações do sujeito passivo. A exigência de Cofins, que tem por base de cálculo a receita bruta, já foi objeto de parcelamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2002.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR